

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.251, DE 2006

(Mensagem nº 471, de 2006)

(Apensado PL nº 4.211, de 2008)

Altera o art. 63 e parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.251, de 2006, de autoria do Poder Executivo, visa a dar nova redação ao art. 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, alterando a composição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que passará a ser integrado por 18 (dezoito) membros no lugar dos 13 (treze) atuais.

A proposição também altera a duração do mandato de cada conselheiro, de dois para três anos, passando, ainda, a ser permitida uma recondução, embora revogue a disposição que dizia da renovação de um terço do Conselho a cada ano.

Na justificção contida na Exposição de Motivos nº 00070-MJ, de 31 de maio de 2006, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Pasta da Justiça informou que a proposição tem origem no próprio CNPCP e que “tais alterações se fazem necessárias, devido ao aumento exponencial da população prisional brasileira, ante a obrigação legal de o Conselho, dentre outras atribuições estabelecidas no art. 64 da Lei de Execução Penal, ‘inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais’”.

Em favor desse argumento, a Exposição de Motivos registra que, “em 1995, o Censo Penitenciário Nacional (...) apontava a existência de 148.760 presos, sendo 95,5 por cada (*sic.*) 100 mil habitantes. Dez anos depois, (...) um total de 328.776 presos e internados, sendo 134.266 no regime fechado, 32.508 no regime semiaberto, 78.523 na condição de presos provisórios e 3.827 cumprindo medida de segurança”.

No seu prosseguimento, a Exposição de Motivos informa “que o aumento crescente de pessoas presas trouxe relevo para a questão penitenciária no âmbito dos Estados, em vários dos quais, nos últimos anos, a Administração elevou a categoria do órgão responsável ao nível de Secretaria de Estado, tudo para que pudesse criar e implementar políticas públicas mais amplas e complexas, as quais devem ser acompanhadas pelo” CNPCP.

Diz, ainda, do aumento da responsabilidade do Conselho em face de suas atribuições relativas à “elaboração de normas de orientação para o Ministério da Justiça, tais como as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, a resolução sobre as normas técnicas para a construção de estabelecimentos penais, bem como aquelas atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, à Saúde Penitenciária, ao crime de terrorismo, à lei dos crimes hediondos, dentre outras incumbências”, demonstrando que o CNPCP “necessita estar aparelhado para fazer frente à crescente demanda social por uma política nacional coerente para o setor, o que reclama o aumento do número de seus integrantes”.

Finalmente, a Exposição de Motivos informa “que as atividades desenvolvidas pelos conselheiros não são remuneradas e sem prejuízo de suas atividades profissionais regulares, não advindo das alterações, portanto, nenhuma despesa para os cofres públicos”.

Em face do contido na Exposição de Motivos supracitada, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 471, de 21 de junho de 2006, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei em pauta.

Apresentada a Mensagem, nesta Casa, em 26 de junho de 2006, depois de autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, foi distribuída, junto com o texto do projeto de lei, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão

Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, I, RICD) e com a tramitação em regime de prioridade.

No âmbito da CSPCO, houve a apresentação de Emenda Modificativa e Aditiva pelo nobre Deputado Laerte Bessa e a apensação do Projeto de Lei nº 4.211, de 2008, de autoria da CPI do Sistema Carcerário (CPICARCE).

A Emenda, com breves modificações no caput do art. 63 em relação à proposta vinda do Poder Executivo, em síntese, propõe que entre os dezoito integrantes do Conselho constem três delegados de polícia civil indicados pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia, um delegado de polícia federal indicado pelo Diretor-Geral da Instituição e dois juízes de direito estaduais que tenham judicado por pelo menos dois anos, nos últimos cinco anos, em vara de execuções penais, e um juiz federal; todos os magistrados indicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na sua justificação, o Autor da Emenda alega que “as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária impõem a participação de profissionais da segurança pública, eis que o trilhamento dessa matéria merece, também, a ótica de quem lida diretamente no combate à criminalidade”. Acresce que, porque “o trato dessa questão não pode percorrer apenas o plano acadêmico, urge pinceladas de quem vivencia de perto a problemática do recrudescimento do crime” e que “a composição imperiosa dos profissionais elencados” na sua sugestão “tem o condão de dar maior tecnicidade” à composição do Conselho.

O Projeto de Lei nº 4.211, de 2008, da CPICARCE, por sua vez, pretende incluir no CNPCP representantes dos agentes penitenciários e dos familiares de presos, argumentando que “para que o Poder Público tenha condições plenas de atuar com vistas ao cumprimento da Lei de Execução Penal (...) é necessário que dentre os integrantes do órgão encarregado de pensar e promover as políticas para o setor, ou seja, o Conselho Nacional de Política Criminal, haja pessoas que conheçam o sistema prisional por dentro, com todos os seus dramas e dificuldades”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, f), a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário sob o ponto de vista da segurança pública.

Endossamos, aqui, a consistente argumentação contida na Exposição de Motivos citada antes, tornando-se despropositado repetir os fundamentos por ela trazidos.

Em relação à Emenda apresentada, à exceção dos juízes com experiência em varas de execução penal, todos os demais estão ligados à segurança pública, mas no aparato policial, e não no sistema penitenciário. Em face disso, a Emenda não merece prosperar, até porque os magistrados com essa experiência estarão, necessariamente, entre os profissionais da área do Direito Penitenciário.

A proposição apensada, por sua vez, permite consideração semelhante, vez que os representantes dos agentes penitenciários e dos familiares de presos poderão estar, os primeiros, entre os profissionais da área do Direito Penitenciário, e os segundos, entre os representantes da comunidade.

Não bastasse, entendemos que o poder discricionário do Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Justiça, deve ser mantido para a seleção daqueles que melhor lhe parecerem para compor o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Atender às pretensões contidas na Emenda e na proposição apensada reduziria, significativamente, o poder discricionário da competente autoridade do Ministério da Justiça, além do que, significaria, tudo indica, atender mais a pretensões de natureza corporativa do que ao interesse público.

Acresça-se, ainda, que a proposição oriunda do CNPCP brotou dele próprio, que é o órgão que melhor conhece suas atribuições e, portanto, é quem melhor pode dispor sobre sua composição.

Todavia, entendemos que caberão na composição do Conselho Penitenciário, na busca de maior participação da sociedade,

assumindo compromisso com os fundamentos constitucionais de democracia e cidadania, representantes da sociedade civil, eleitos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital elaborado no âmbito do próprio Conselho, com esses representantes, dos mais diversos segmentos e áreas de especialização, ocupando metade dos assentos.

Essa medida é recomendável pela necessidade de imbuir o Conselho de maior dinamismo diante dos desafios do cada vez mais povoado e complexo sistema carcerário brasileiro, atribuindo-lhe maior legitimidade por meio da efetiva participação social, bem como de maior interdisciplinaridade entre seus membros.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.251, de 2006, na forma do Projeto de Lei Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda e do Projeto de Lei apensado.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado PASTOR EURICO

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.251, DE 2006 (Apensado PL nº 4.211, de 2008)

Altera o art. 63 e parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 e seu parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por dezoito (18) membros, entre os quais:

I - Nove (9) serão designados mediante ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário, Ciências da Saúde, Sociais Aplicadas e Humanas bem como por representantes dos Ministérios da área social.

II - Nove (9) serão representantes da sociedade civil, eleitos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital elaborado no âmbito do próprio Conselho.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho terá duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR EURICO

Relator